



Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 058/2022, 30 DE MAIO DE 2.022.

Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FINISA – FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, COM GARANTIA DA UNIÃO FEDERAL E REVOGA "IN TOTUM" A LEI MUNICIPAL 3.002/2022, DE 28 DE ABRIL DE 2.022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a contratar operação de crédito, e garantir com a Caixa Econômica Federal - CEF com a garantia da União Federal, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme programas, valores e agentes financeiros a seguir detalhados:

I – Junto à Caixa Econômica Federal - CEF, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais);

II – Financiamento destinado a Despesas de Capital para execução de diversos projetos no município, observada as disposições legais em vigor, as normas do agente financeiro e as condições específicas, no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito a que se refere o caput deste artigo destinam-se à execução de obras de pavimentação asfáltica, recapeamento de pavimentação poliédrica e de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e aquisição, construção, reforma e ampliação de prédios públicos, bem como em ações definidas no Plano Plurianual do Município de Dorés do Indaiá;

Art. 2º. Para garantia da dívida e demais obrigações decorrentes do financiamento a ser contraído pelo Município, observadas as finalidades previstas no *caput*, fica o Executivo autorizado a ceder e a transferir ao agente financeiro, em caráter irrevogável e irretratável, as parcelas do Imposto sobre Operações Relativas à



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

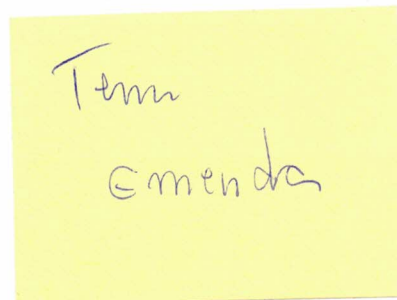
Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 303/2022/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 03/06/2.022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 058/2022



Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI Nº. 058/2022, 30 DE MAIO DE 2.022, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FINISA – FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, COM GARANTIA DA UNIÃO FEDERAL E REVOGA "IN TOTUM" A LEI MUNICIPAL 3.002/2022, DE 28 DE ABRIL DE 2.022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 058/2022 ora apresentado, objetiva obter autorização legislativa para que o Poder Executivo realize a contratação de crédito junto à CEF – Caixa Econômica Federal, através do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, com o objetivo de executar obras de pavimentação asfáltica, recapeamento de pavimentação poliédrica e asfáltica, drenagem pluvial e ainda a construção, reforma e ampliação de prédios públicos e ainda a revogação "IN TOTUM" da Lei Municipal n.º 3.002/2022, de 28 de Abril de 2.022, que "Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito Junto à CEF – Caixa Econômica Federal, no Âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento e dá Outras Providências."

Como se sabe, em 20 de Abril de 2.022 foi protocolizado nesta Casa o Projeto de Lei Ordinária n.º 043/2022, de 20 de Abril de 2.022, que "Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito Junto à CEF – Caixa Econômica Federal, no Âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento e dá Outras Providências."



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Após sua tramitação junto a esta casa, o Projeto de Lei Municipal n.º 043/2022 foi aprovado, transformando-se na Proposição de Lei n.º 3.005/2022, de 28 de Abril de 2.022, que "Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito Junto à CEF – Caixa Econômica Federal, no Âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento e dá Outras Providências.", que após a sanção do Executivo tornou-se a Lei Municipal n.º 3.002/2022, de 28 de Abril de 2.022, que "Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito Junto à CEF – Caixa Econômica Federal, no Âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento e dá Outras Providências."

A Lei Municipal n.º 3.002/2022, de 28 de Abril de 2.022, que "Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito Junto à CEF – Caixa Econômica Federal, no Âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento e dá Outras Providências." foi enviada à STN – Secretaria do Tesouro Nacional para análise, juntamente com toda a documentação exigida.

Após análise e considerando que a operação de crédito (financiamento) pleiteada pelo Município se dará com garantia da União foi determinado pela STN a alteração da Lei Municipal n.º 3.002/2022, de 28 de Abril de 2.022 no sentido de que ficasse explícita tal condição.

Assim para atendimento as exigências da STN – Secretaria do Tesouro Nacional, se faz necessária a revogação "IN TOTUM" da Lei Municipal n.º 3.002/2022, de 28 de Abril de 2.022 e a edição de nova Lei para que o processo referente a contratação de operação de crédito através do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento possa continuar sua tramitação.

É importante ressaltar que não houve qualquer mudança e/ou alteração no objeto da operação de crédito continuando a mesma destinada a execução de obras de pavimentação asfáltica, de recapeamento de pavimentação poliédrica e asfáltica, de drenagem pluvial, e aquisição, construção, reforma e ampliação de prédios públicos.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 058/2022

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária 58/2022

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite.

1 - RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FINISA — FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, COM GARANTIA DA UNIÃO FEDERAL E REVOGA “IN TOTUM” A LEI MUNICIPAL 3.002/2022, DE 28 DE ABRIL DE 2.022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto veio para análise em caráter de urgência.

Esse é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

2- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

3.1 . DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - ASPECTO FORMAL

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Cabe ainda ressaltar, que no texto constitucional, mais especificamente no caput do art.18, restou-se consagrada a autonomia dos entes federativos, dando origem ao chamado princípio da autonomia municipal, expresso no art.34, inciso VII, alínea “c” da Constituição.

O princípio da autonomia municipal diz respeito justamente à prerrogativa do Município, enquanto ente federado, de gozar de autonomia para governar-se segundo suas próprias leis.

Ou seja, é garantida a liberdade de ação e autodeterminação aos Municípios, dentro dos limites do pacto federativo e da multiplicidade de interesse da coletividade.

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Estado de Minas Ferais , a Lei Orgânica de Dolores do Indaia , diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Dolores do Indaia é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a LOM dispõe que:

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

Como visto, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam do assunto em liça (contratação de operação de crédito), em sendo assim, no que concerne à competência legislativa, a matéria encartada no



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

“projeto de lei” em conferência - porquanto, abarcada como assunto (eminentemente) de interesse local - em seu aspecto ou faceta “iniciativa” deverá ser desencadeado pelo Chefe do Poder Executivo, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, o PL atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”

Destarte, pontua-se que, se, de um lado, cabe ao Senhor Prefeito Municipal a iniciativa do PL, de outro incumbirá à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria, bem como, se achado necessário, aperfeiçoá-lo, através de emenda(s), desde que essa(s) não implique(m) na invasão das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo.

Art. 41. À Câmara Municipal compete exercer, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras

(...)

VIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária, **opina** esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei Ordinária nº 58/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

3.2. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Trata-se de Projeto de Lei, já objeto de deliberação Plenária nessa Casa de Leis, tendo como objeto operação de crédito junto a CEF – no âmbito do Programa FINISA no importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

No ocasião o Projeto de Lei nº 43/2022 fora aprovado se tornando em Lei nº 3002/2022.

Entretanto conforme justificativa apresenta pelo Executivo, a Lei nº 3002/2022 necessita de retificações, precisamente no que tange as garantias ao empréstimo no qual foi incluído o ICMS, FPM e/ou produtos de outros impostos e/ou as receitas geradas pelos impostos a que se referem os arts. 156 e 158 da Constituição Federal, bem como as receitas de que tratam as alíneas “bp”, “d” e “e” do inciso I, o inciso II do caput do art. 159, combinados com o 83º do art. 159, todos da Constituição Federal, e conforme inciso IV do Art. 167 na forma da legislação vigente, em montante necessário e suficiente para amortização das parcelas do principal, encargos e pagamento dos acessórios da dívida.

Dessa forma, ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica), e, bem assim, pertinentes às seguintes ponderações.

A Constituição da República garantiu autonomia político-administrativa ao Município de Pradópolis, consistente na tríplice capacidade de “auto-organização e normatização própria”, “autogoverno” e “autoadministração”, e,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

sob esta égide, conforme leciona o excelso Ministro do STF ALEXANDRE DE MORAES "... o município auto organiza-se através de sua Lei Orgânica e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, auto administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal."

Neste diapasão, salienta-se que os limites e vedações para à contratação de operações de crédito, estão definidos no Capítulo VII da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (que trata da dívida e do endividamento), que dispõe em seu artigo 29, III:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Para tanto, quando da formulação do pedido de operação de crédito, deverão ser demonstrador pelo interessado a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, além da expressa autorização em lei local, da inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada, e do atendimento ao artigo 167, inciso III da Constituição, se for o caso, e das outras disposições na LRF, em especial o que dispõe o artigo 32, §1º que, complementado pela Resolução



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

do Senado Federal (SF) no 43, de 21 de dezembro de 2001 disciplina as vedações impostas ao administrador público.

Ademais, sobreleva-se que todas estas vedações, restrições e condições, oportunamente, serão examinadas de forma acurada pelo Ministério da Fazenda, a quem compete a verificação do cumprimento dos limites de endividamento, conforme estabelece o art. 32 da LRF, sendo que, via de regra, a análise é efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que irá analisar tecnicamente o conjecturável pedido de contratação da operação crédito verificando os limites de endividamento e demais condições aplicáveis ao ente público pleiteante do crédito previstos nas Resoluções do Senado Federal (SF) de números 40/2001 e 43/2001, bem como na Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (e demais leis e atos normativos em vigor).

Assentadas estas premissas, no que se refere à autorização legislativa (sua necessidade), o inciso II, do art. 21 da Resolução SF no 43/2001, dispõe que:

“(...) Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

...

II - autorização legislativa para a realização da operação. ...(...).”. [grifou-se.]

Logo, a autorização legislativa de que trata o dispositivo acima é condição essencial para que o pleito seja examinado pela Secretaria do



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Tesouro Nacional, o qual, na esteira do anotado acima, é o órgão encarregado de convalidar/examinar a operação de crédito enfocada.

Quanto ao dispositivo projetado que trata da oferta de quotas do Fundo de Participação dos Municípios para garantia do principal, encargos e acessórios decorrentes do financiamento, cumpre destacar o disposto no art. 167, da Constituição da República:

Art. 167. São vedados:

...

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;
(...)

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta....(....)

À vista disso, considerando tratar-se a Caixa Econômica Federal de empresa pública cujo capital social pertence integralmente à União, salvo



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

melhor juízo, entende-se não restar configurado impedimento de ordem legal para a concessão da garantia em referência, posto que amparada na exceção do §4º do art. 167 da Carta Maior brasileira.

A jurisprudência de diversos Tribunais de Contas do País já vão neste sentido, como exemplificativamente, do Tribunal de Contas de Minas Gerais já declarou a possibilidade de vinculação das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para a garantia de operações de crédito, como se percebe no julgado a seguir:

“(...) A receita decorrente do FPM é classificada como transferência, o que não se confunde com receita de impostos, esta, sim, impossível de ser vinculada previamente a órgão, fundo ou despesa. (...) Essa transferência é composta por dois impostos – de Renda e Sobre Produtos Industrializados – ambos de competência da União. No entanto, relativamente aos municípios, esses recursos não constituem receita de seus impostos, uma vez que foge à sua competência a respectiva arrecadação, ingressando em sua Receita como transferências intergovernamentais. Dessa forma, desde já, firmo o entendimento de que o inciso IV, do art. 167, da Carta Magna, e, por conseguinte, a Súmula TCMG nº 96, não se aplicam aos recursos do FPM, pois estes recursos, no âmbito do município, não são receitas de impostos, mas sim receitas correntes provenientes de transferências governamentais. Portanto, respondo o primeiro questionamento do Consulente, no sentido de que nada impede que o município vincule percentual do FPM para custear despesa com contribuição devida a Associação de



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Municípios.” (grifou-se) TCE/MG, Processo nº 809502, Consulta. Conselheiro Relator: Antônio Carlos Andrada

Outrossim, sobre a abertura de créditos adicionais a fim de viabilizar a execução orçamentária das despesas relativas ao financiamento cabe referir que há dispositivo expresso do valor do crédito adicional a ser autorizado, havendo, por conseguinte, plena adequação com os artigos 165, § 8º e 167, incisos II e V, da Carta Política nacional, que, respectivamente, dispõe que: “A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei” e “São vedados: ‘II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;’ e ‘V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente, “

Ademais, para fins de desencadeamento do imprescindível processo legislativo, poderá a Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara certificar se as ações propostas – obras de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e ainda a construção, reforma e ampliação de prédios **públicos estão devidamente contempladas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).**

Em sendo assim, verifica-se que o Município de Dores do Indaiá, por intermédio do projeto de lei sugerido, uma vez examinadas e ultrapassadas as ressalvas lançadas, exercerá sua competência plena no que tange ao assunto/matéria, e, sopesadas as circunstâncias concretas com o Direito objetivo, assenta-se que, materialmente, a proposição alvitada encontrará



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

conformação com o ordenamento jurídico posto, restando, pois, atendidos os requisitos de ordem material.

4- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do *caput* do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Entretanto o Projeto de Lei, encontra inconsistência quanto a numeração dos artigos, apresentado duplicidade em seu art.6, devendo ser corrigido.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

5- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Viação e Obras Públicas , nos termos dos arts. 42, 43 e 44 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é 2/3 (dois terços) dos membros da câmara nos termos do art.182 § 3º inciso V da Norma Regimental.

6- DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, resguardadas as ponderações lançadas, salvo melhor juízo, opina-se que PL em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, não se verificando, ademais, vícios ou omissões que possam impedir a deflagração do processo legislativo, incumbindo a autoridade



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

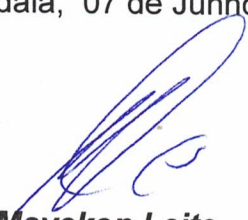
Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

administrativa competente analisar o mérito da questão, apreciando-o com às recomendações e cautelas de praxe. Frente aos dados fornecidos e constantes do expediente administrativo, são estes, em tese, os esclarecimentos, informações, orientações e recomendações julgados pertinentes na hipótese, e, com albergue no quanto explicitado.

Aponta inconsistência no Projeto de Lei, quanto a numeração, sendo o projeto constando dois artigos 6º (sextos) o que deve ser corrigido por emenda de redação nos termos do art. 162 § 5º da Norma Regimental.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 07 de Junho de 2022.


Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

GABINETE DO VEREADOR SILVIO SILVA – MDB.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 58/2022.

Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente

"RETIFICA A NUMERAÇÃO DOS ARTIGOS 6º E 7º DO PROJETO DE LEI Nº 58/2022 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FINISA— FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, COM GARANTIA DA UNIÃO FEDERAL E REVOGA "IN TOTUM" A LEI MUNICIPAL 3.002/2022, DE 28 DE ABRIL DE 2.022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O vereador que esta subscreve com assento nesta Casa Legislativa, com fulcro nos artigos 162 § 5 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, propõe:

EMENDA DE REDAÇÃO.

Art. 1º - O art. 6º do Projeto de Lei nº 58/2022 passa a vigorar com a seguinte numeração e redação:

Art.7º. Fica revogada " IN TOTUM" a Lei Municipal nº 3.002/2022, de 28 de Abril de 2.022.

Art. 2º - O art.7º do Projeto de Lei nº 58/2022 passa a vigorar com a seguinte numeração e redação:

Silvio



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

Prezados Edis.

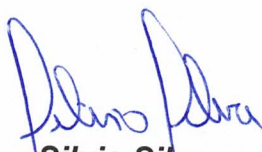
A presente Emenda de Redação, nos termos do artigo 162 § 5º da Norma Regimental visa adequar a correta numeração do projeto de lei em análise.

Apura-se a duplicidade do art.6º no Projeto de Lei, no qual a emenda faz a correta e necessária numeração onde devem constar artigos 7º e 8º sucessivamente.

Frisa-se que não houve alteração no texto dos artigos em duplicidade.

Diante do exposto, conto com a aprovação da presente emenda de redação com o objetivo de sanar erro de numeração do Projeto.

Sala de Sessões Dácio Chagas, 07 de Junho de 2022.


Silvio Silva
Vereador - MDB





CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorel do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 58/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



1º Turno



Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** da Câmara Municipal de Dorel do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao Projeto de Lei n.º 58/2022 de autoria do executivo e o Projeto de Emenda n.º 01/2022 ao PL 58/2022 de autoria do vereador Silvio Silva - MDB, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FINISA — FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, COM GARANTIA DA UNIÃO FEDERAL E REVOGA "IN TOTUM" A LEI MUNICIPAL 3.002/2022, DE 28 DE ABRIL DE 2.022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O citado projeto que autoriza o executivo a contrair empréstimo bancário no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) já fora objeto de deliberação plenária no qual originou a Lei n.º 3002/2022. Entretanto o analisado PL 58/2022 visa revogar a Lei n.º 3002/2022 por esta apresentar inconsistência junto a Caixa Econômica Federal.

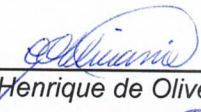
Assim sendo, o projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Em seus aspectos financeiros cumpre os requisitos legais e fiscais. Salienta-se o empréstimo é destinado a execução de obras de pavimentação asfáltica, recapeamento de pavimentação poliédrica, drenagem pluvial e aquisição, reforma e ampliação de prédios públicos nos mesmos termos da Lei 3002/2022 que o executivo pretende sua revogação e posterior substituição.

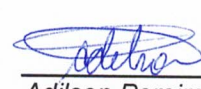
Quanto a emenda de Redação n.º 01/2022, essa cumpre seus aspectos legais nos termos do art.162 § 5º da Norma Regimental, pois visa corrigir erros de numeração do Projeto de Lei, tendo em vista que apresenta duplicidade de artigos sextos, o que deve ser devidamente retificado.

Diante do exposto, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorel do Indaiá – MG

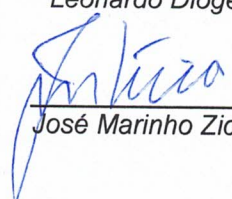
Dorel do Indaiá, 07 de Junho de 2022.

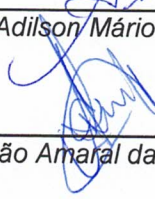

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano


Adilson Pereira Lino


Leonardo Diógenes Coelho


Adilson Mário Alves


José Marinho Zica


Adão Amaral da Silva